



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

CONCURSO PÚBLICO C-318

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

INSTRUÇÕES

1. A prova consiste na elaboração de uma sentença trabalhista. Leia com bastante atenção a proposição, que deverá ser considerada como relatório.
2. A decisão deverá ser fundamentada, como estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Os cálculos **são dispensáveis**, mas o candidato deve indicar os parâmetros para a liquidação.
3. A prova terá a duração de 4 (quatro) horas.
4. Não esqueça de preencher e assinar somente o canhoto de identificação constante na capa da prova.
5. Será eliminado do concurso o candidato que:
 - a) se retirar do recinto durante a realização da prova, sem a devida autorização.
 - b) se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com qualquer dos examinadores ou fiscais.
 - c) for surpreendido comunicando-se com outros candidatos, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem assim, utilizando-se de livros, notas ou impressos não permitidos.
6. Durante a realização da prova é proibido o uso de telefones celulares.
7. Use somente caneta de tinta **azul** ou **preta**.
8. Não é permitido o uso de corretivos.
9. Não se admitem espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.
10. Será atribuída nota 0 (zero) à prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite sua identificação.
11. Sob hipótese alguma assine sua prova. A assinatura da prova eliminará o candidato.
12. Durante a realização da prova é proibido o uso de quaisquer anotações, facultada a consulta a textos legais e Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos, sem comentários ou notas explicativas.
13. Leia com atenção toda sua prova, antes de escrever. O tempo é suficiente.

Belém, 06.6.2008.

A COMISSÃO DESEJA-LHE BOA PROVA!



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Em data de 02.05.2008 **MARIA DE NAZARÉ** ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa **AMAZON RIVER LTDA.** alegando que iniciou o contrato em 10.01.2000 na função de Auxiliar de Serviços Gerais, e foi promovida a Auxiliar de Escritório em 20.01.2001, ocasião em que teve a Carteira de Trabalho regularmente anotada. Mais adiante, em 20.01.2007 foi promovida a Gerente do Departamento de Recursos Humanos, tendo sido dispensada imotivadamente em 10.12.2007 sem o pagamento dos direitos trabalhistas, posto que, até o momento, a reclamada não promoveu a rescisão contratual perante o sindicato da categoria profissional.

Cumpria jornadas de 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, e 8 às 14 horas, em dias de sábados, sem o intervalo intrajornada, gozando de folga aos domingos, razão pela qual reclama as horas extras de todo o pacto laboral. Possui três filhos em idades de 9 (Fernando) 12 (Michele) e 14 anos (Rodrigo) e jamais recebeu as cotas do salário família, razão suficiente para o pedido abaixo elencado. Gozava férias em julho de cada ano, exceto em relação aos períodos aquisitivos concluídos em janeiro de 2006, janeiro de 2007 e em janeiro de 2008, que não pôde gozar em razão da dispensa.

Pretende, ainda, indenização por danos morais e materiais, uma vez que a Autora soube de sua dispensa através de um substituto, que se apresentou como novo contratado para a função de Gerente de RH, o qual determinou que aguardasse em casa o comunicado para a homologação da rescisão contratual. Entende o dano moral configurado em constrangimento, humilhação e o desprezo por tantos anos de bons serviços, em razão do que teve problemas de saúde, enfrentando atualmente um quadro depressivo, com dificuldades no convívio familiar. O dano material é pleiteado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

razão dos custos com o tratamento médico - duas consultas por mês - e os medicamentos.

Quanto à variação salarial, estão corretos os registros da Carteira de Trabalho, de onde se pode extrair as seguintes informações: 20.01.2001 - R\$420,00; janeiro/2002 - R\$480,00; janeiro/2003 - R\$510,00; janeiro/2004 - R\$600,00; janeiro/2005 - R\$640,00; janeiro/2006 - R\$720,00; e 20.01.2007 - R\$3.000,00.

Juntou dois atestados médicos e cinco receituários.

Reclama os seguintes objetos:

Aviso Prévio (30 dias)

Férias Integrais com 1/3 (2007-2008)

Férias Integrais com 1/3 em dobro (2006-2007)

Férias Integrais com 1/3 em dobro (2005-2006)

Gratificação Natalina de 2007 (12/12)

Gratificação Natalina de 2008 (1/12)

FGTS com 40% de todo o período laboral

Horas Extras com 50%

Reflexos das horas extras em descanso semanal, gratificações natalinas, férias com um terço e FGTS com 40%

Intervalo Intra jornada com 50%

Reflexos do intervalo intra jornada em descanso semanal, gratificações natalinas, férias com um terço e FGTS com 40%

Salário Família (3 cotas mensais)

Multa do artigo 467 da CLT

Multa do artigo 477 da CLT

Retificação na data de admissão na CTPS

Comunicados ao INSS/DRT-MT

Indenização do Dano Moral - R\$30.000,00

Indenização do Dano Material - R\$30.000,00



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Juros de Mora
Correção Monetária

REJEITADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Em **contestação**, a reclamada negou a existência do vínculo de emprego no período anterior a 20.01.2001, conforme faz prova a anotação do contrato na Carteira de Trabalho. Antes disso, a reclamante trabalhava na empresa **AMAZON SERVIÇOS LTDA.** que, apesar de integrar o mesmo grupo econômico, possui outra destinação econômica, isto é, no ramo da prestação dos serviços de manutenção predial. Assim, é improcedente o pedido de retificação na data de admissão na CTPS, além do que, tal objeto se encontra no período prescrito e não poderá ser atendido.

Quanto às jornadas de trabalho, confirmou que a reclamante fazia nove horas corridas, de segunda a sexta-feira, não havendo trabalho em sábados e domingos, conforme autorização de regime compensatório, por norma coletiva. Também em razão da convenção coletiva de trabalho celebrado entre os Sindicatos das categorias econômica e profissional, foi dispensado o intervalo intrajornada no interesse dos trabalhadores que, assim, ficariam com mais uma folga semanal, em dia de sábado. Destarte, são improcedentes os pedidos de horas extras, bem como das horas do intervalo intrajornada, cuja natureza jurídica disposta no artigo 71 § 4º da CLT é indenizatória, não havendo os reflexos em direitos trabalhistas pleiteados pela Autora.

Asseverou a empresa que, em cargo de confiança, Gerente do Departamento de Recursos Humanos, a reclamante não faz jus às horas extras, por força do artigo 62, II da CLT. Também por esse motivo, são improcedentes as horas extras e reflexos pedidos na inicial.

Em defesa, alegou ainda que o salário família é indevido, em razão do *quantum* salarial e porque a reclamante, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ato de admissão, apresentou a certidão de apenas um dependente - Fernando - nascido em janeiro de 1999. As gratificações natalinas sempre foram pagas em dezembro de cada ano e as férias foram gozadas e pagas com o acréscimo de um terço.

Quanto às parcelas da rescisão, isto é, aviso prévio, férias proporcionais com um terço, gratificação natalina e FGTS com 40%, reconhece dever tais valores, exceto as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A rescisão contratual não foi homologada, por culpa da reclamante que se recusou a fazer os exames demissionais e comparecer no sindicato da categoria profissional. A demandada reconheceu que a reclamante não gozou férias em 2006 e 2007; e não recebeu a gratificação natalina de 2007, porque se afastou no dia 10.12.2007.

O pedido de indenização por dano moral e material é improcedente, porque a empresa desconhece o atual estado de saúde da ex-empregada, sendo certo que sua dispensa ocorreu com a contratação de um novo Gerente de Recursos Humanos que veio da matriz em São Paulo para esta cidade. Não ocorreu nenhuma hipótese de dano moral ou material previsto em lei. A reclamada pediu a total improcedência da ação, por questão de justiça!

A empresa impugnou os atestados médicos juntados com a inicial porque, embora emitidos por autoridade médico-oficial do INSS, estão datados de período após a despedida da reclamante. Pelas mesmas razões, impugnou os receituários de medicamentos anti-depressivos apresentados pela ex-empregada. A empresa juntou os cartões de ponto da Autora relativos a todo o pacto laboral; os comprovantes salariais; e as normas coletivas celebradas pelas categorias econômica e profissional autorizando a prorrogação de uma hora por dia, para a compensação do trabalho em sábado, e, nesse caso, ficando dispensado o intervalo intrajornada.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

A demandante confirmou os registros de ponto e os comprovantes salariais; impugnou as normas coletivas, porque não poderiam negociar os direitos indisponíveis do trabalhador; e juntou três certidões de nascimento dos seus filhos, comprovando as idades dos menores alegadas na inicial. Sobre isto a reclamada nada teve a opor.

Interrogada a reclamante: confirma a inicial; que sempre trabalhou em, pelo menos, um sábado por mês e, nessas ocasiões não registrava o ponto; que nas funções de Gerente de RH também comparecia na empresa além dos sábados, em domingos, na média de dois por mês; que não apresentou as certidões dos outros filhos porque a empresa não lhe pediu; que tinha apenas quinze minutos para um lanche na própria empresa, no local de serviço. Não houve mais perguntas.

Interrogada a reclamada: confirma a contestação; que a reclamante sempre marcava os cartões de ponto; que jamais comparecia em sábados e domingos; que o depoente comunicou a dispensa à reclamante e determinou que ficasse aguardando em sua residência; que a reclamante não mais compareceu na empresa e, por isso, ainda não ocorreu a rescisão contratual perante o sindicato de classe; que a reclamante telefonou ao depoente e disse que estava doente e não podia comparecer na empresa para a homologação; que a jornada era de nove horas corridas e um ligeiro intervalo para lanche fornecido pela empresa. Não houve mais perguntas.

Interrogada a primeira testemunha da reclamante: declarou chamar-se Ivaldo T. Lopes, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado nesta cidade. A reclamada contraditou a testemunha alegando ser companheiro da reclamante, e, na condição de esposo, está impedido de depor. A reclamante



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

esclarece que é realmente pessoa próxima de seu convívio e sabedora de sua atual condição de saúde. Ouvida, a testemunha contraditada confirmou o estado de companheirismo com a reclamante. A MM. Vara do Trabalho indefere o compromisso legal e passa a ouvir a testemunha como informante. Testemunha respondeu: que a reclamante está passando por sérios problemas de saúde; que tem duas consultas médicas por semana e está sob medicação controlada; que isso ocorre desde que foi dispensada do emprego; que antes não sofria de depressão e se queixava de problemas na coluna; que a reclamante tem três filhos menores; que o depoente está vivendo com a mesma há um ano.

Interrogada a segunda testemunha da reclamante:

declarou chamar-se Carlinda de S. Travesso, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada nesta cidade. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada respondeu: que conhece a reclamante há cinco anos; que conhece os filhos da reclamante; que a depoente dá aulas de reforço a dois filhos da reclamante; que essas aulas ocorrem duas vezes na semana, na residência da reclamante; que a reclamante era gerente da reclamada; que a reclamante chegava em casa por volta das 18 horas; que não sabe sobre trabalho em dias de sábado; que, às vezes, encontrava a reclamante em supermercado em sábados.

Interrogada a primeira testemunha da reclamada:

declarou chamar-se Adélia Karla Schon, brasileira, casada, auxiliar de escritório, residente e domiciliada nesta cidade. Após o compromisso com a verdade, declarou: que trabalha na empresa há cinco anos, aproximadamente; que a reclamante também era Auxiliar, igual a depoente, mas foi promovida a Gerente, enquanto a empresa não tinha alguém para dirigir os Recursos Humanos; que são apenas cinco funcionários naquele Departamento; que acima do Gerente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RH está o Gerente Administrativo, e, mais acima, o Gerente Geral; que os cartões de ponto eram corretamente marcados pelo empregado; que apenas em final do ano, no mês de dezembro, existe o trabalho em sábados e domingos; que nessas ocasiões o trabalho é direto, sem folga semanal, durante quinze dias, incluindo dois finais de semana; que nessas ocasiões o horário de segunda a sexta-feira é de 8 às 19 horas, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação, e nos sábados e domingos de 8 às 14 horas, com intervalo de quinze minutos; que, fora esse período de encerramento do ano, não havia trabalho em sábados ou domingos. Não houve mais perguntas.

Encerrada a instrução, em razões finais a reclamante pediu a procedência da ação e a reclamada a improcedência e a prescrição para o período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Rejeitaram a segunda proposta de conciliação.

É O RELATÓRIO.